



São Paulo, 02 de outubro de 2023.

À

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

A/C Kaue Muniz do Amaral

Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho

CEP 81.150-060 – Curitiba - PR

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 090/2023 – Pregão Eletrônico nº 022/2023 – Aquisição de materiais para conservação de bens móveis e imóveis para estoque no almoxarifado do CRF-SP.

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no artigo 14, inciso III, alínea a do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, resolveu acolher o Parecer CJR nº 032/2023, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data da sessão pública do presente Pregão Eletrônico.



Elizabeth Adaniya
Coordenadora de Licitações e Contratos



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº 32 / 2023

São Paulo, 02 de outubro de 2023.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, Processo Administrativo nº 090/2023, para aquisição de materiais para conservação de bens móveis e imóveis para estoque no almoxarifado, apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.545.473/0001-16.

Em resumo, a Impugnante aponta restrição à participação dos interessados no certame, pelo fato de constar, nos itens 18, 22 e 23, exigência da apresentação de laudo emitido pela ABRAFATI.

Para tanto, alega violação aos princípios da impessoalidade e isonomia:

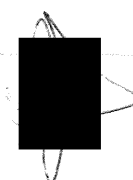
"(...) a exigência de Produtos com Certificação da ABRAFATI, vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório, que venha a ser de qualidade igualitária ou superior ao das marcas mencionadas nos Itens como Referência, a discriminação de materiais existentes no mercado é realizada por esta Instituição selecionando empresas para participação do certame em questão. A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária".

Por sua vez, os itens 18, 22 e 23 do Grupo 2 – Material para Pintura indicam a apresentação de laudo atestando a qualidade do produto ofertado, podendo ser emitido pelo Inmetro, ABRAFATI ou outro órgão independente.

Por fim, o Gestor forneceu os seguintes esclarecimentos:

Esclarece a área técnica que a exigência do laudo não necessariamente precisa ser fornecida pela Abrafati e sim por qualquer outro órgão certificador independente, descrito como: (...)

Entende esta autarquia como proposta mais vantajosa para a administração, aquela que vai garantir a melhor relação custo-benefício e não somente a proposta de menor valor. Por este motivo presamos pela qualidade do fornecimento das tintas, o que garantirá menor manutenção e, portanto, menor gasto a longo prazo.





CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

As certificações têm finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos ora contratados de forma objetiva e as exigências desta autarquia são bastante amplas, não restringindo qualquer órgão regularizador, podendo inclusive a empresa se certificar com qualquer certificador independente.

Os termos "Inmetro" e "Abrafati" são exemplificadores. A Abrafati foi citada por ser uma associação que tem já como certificação a exigência das normas técnicas brasileiras (ABNT) pertinentes para tintas e tem já disponíveis certificações de 46 marcas de tintas, o que demonstra amplitude de mercado.

Por fim, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2020 traz previsão sobre a exigência de normas técnicas da ABNT no art. 42, inc. I:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

É o relatório.

Do Mérito

Analisando os termos, entendo que a impugnação merece prosperar.

Primeiramente, convém destacar que tal exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados **não** ocorre na fase de habilitação, sendo esta a hipótese vedada pela jurisprudência do Tribunal de Conta da União (TCU).

Do Informativo do TCU, também se extrai o seguinte entendimento:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Informativo de Licitações e Contratos 422/2021

E, no processo administrativo, o Gestor frisou o interesse e a essencialidade de se exigir produtos de qualidade, no caso, as tintas, com maior poder de cobertura e maior resistência à abrasão.





CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como bem pontuou o Gestor, a exigência está acompanhada da respectiva previsão legal:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

(...)

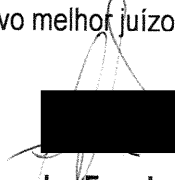
III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Sendo assim, entendemos que razão não assiste ao Impugnante, considerando a previsão legal e a indicação de motivação no processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo REJEIÇÃO da presente Impugnação.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.


Leandro Funchal Pescuma
OAB/SP nº 

